



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12457.727521/2015-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.419 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria ADUANA - II/IPI/PIS/COFINS E MULTAS DIVERSAS
Recorrente GLAMOUR COMÉRCIO DE CABELOS LTDA.-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/03/2011 a 28/12/2011

DOCUMENTOS. TRADUÇÃO PARA VERNÁCULO E REGISTRO EM CARTÓRIO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não são obrigatoriamente sujeitos a tradução juramentada e registro em cartório os documentos de uso cotidiano pelo próprio contribuinte na instrução do despacho aduaneiro, declarações prestadas por sócio-administrador em língua estrangeira ou mesmo publicações disponíveis em sítios virtuais da rede mundial de computadores, utilizados como elementos do processo, quando relacionados à atividade da empresa, não representando cerceamento de defesa quando não demonstrado concretamente de que forma o desconhecimento da língua estrangeira tenha prejudicado o contraditório.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. REVELIA. EFEITOS.

Se devidamente intimados os sujeitos passivos solidários, por responsabilidade tributária, em relação ao crédito tributário constituído, não se manifestam por intermédio de recurso apropriado, tem-se a questão como incontroversa, *ex vi* do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 04/03/2011 a 28/12/2011

SUBFATURAMENTO. CONSTATAÇÃO. ARBITRAMENTO. CABIMENTO. MÉTODOS DE VALORAÇÃO. EMPREGO.

Constatado que os preços informados pelos importadores nas respectivas declarações não refletem o valor real das transações comerciais, cabe o arbitramento dessa grandeza por parte das autoridades fiscais, todavia, deve ser observada fielmente a ordem seqüencial dos métodos de valoração estabelecida pelo art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, sob pena de impropriedade do levantamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 04/03/2011 a 28/12/2011

FATURA COMERCIAL. FALSIDADE MATERIAL. PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO.

A utilização de faturas comerciais materialmente falsas para instrução do despacho aduaneiro demandam a aplicação da pena de perdimento, substituída pelo equivalente valor aduaneiro, em casos de não localização, consumo ou revenda das mercadorias importadas, consoante art. 23, IV, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 703 do Decreto nº 6.759/09.

IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO INEXATA DA MERCADORIA. MULTA. CABIMENTO.

Cabível a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 711, III do Decreto nº 6.759/09, quando a mercadoria não está adequadamente descrita na declaração de importação, com omissão de dados que podem influenciar a sua classificação fiscal ou potencialmente interferir na determinação do controle aduaneiro apropriado para o produto.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o arbitramento dos preços realizado pela fiscalização, afastando a cobrança das diferenças de II, IPI, PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e reduzir as multas incidentes sobre o valor aduaneiro, que deverão ser calculadas sobre os valores originalmente informados nas declarações de importação respectivas.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente a Cons. Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração para exigência de II, IPI, PIS/Pasep e Cofins, incidentes na importação, em razão do subfaturamento dos valores declarados, bem

assim, multa de 1% (um por cento) e 100 % (cem por cento) do valor aduaneiro, pela descrição inexata das mercadorias e pela utilização de faturas comerciais contrafeitas.

Relata a fiscalização que o contribuinte, importador de cabelos humanos, informou preços, nas declarações de importação, correspondentes a 10% (dez por cento) da cotação média no mercado internacional; que, em 2013, foi detectado subfaturamento, com declaração de perdimento, em uma importação realizada por pessoa jurídica cujo sócio era cônjuge da sócia da pessoa jurídica autuada; que a abertura da pessoa jurídica autuada coincidiu com o início do procedimento fiscal naqueloutra pessoa jurídica (EMPÓRIO COM. BABELOS LTDA.); que foram localizadas mensagens trocadas com um cliente que tratavam de subfaturamento no mercado interno, naquela operação específica, o valor foi definido em 6,33% (seis inteiros e trinta e três décimos percentuais) do valor efetivo; que, na diligência realizada por ocasião da fiscalização, verificou-se que todos os computadores haviam sido formatados e documentos ocultados, por ordem dos responsáveis pela operação, conforme mensagem eletrônica coletada. Após discorrer sobre o mercado internacional de cabelos humanos, prosseguiu o autuante destacando o vício na forma de descrição da mercadoria, que, pela sua generalidade, impedia a correta classificação do produto, se cabelos em bruto (NCM 0501) ou de alguma forma trabalhados (NCM 6703); que os preços praticados declarados (US\$ 15,00/Kg) estavam fora das médias internacionais, apuradas pela rede mundial de computadores; que foram feitas cotações, via *internet*, junto a fornecedores específicos, inclusive fornecedores da própria autuada, que confirmaram o subfaturamento em cerca de 90% (noventa por cento); que são provas indiciárias do subfaturamento na importação a diferença de preços declarados frente as cotações internacionais; o subfaturamento no mercado interno; a ordem do responsável pelas operações para não deixar dados disponíveis nos computadores, a não localização de qualquer planilha, demonstrativo ou orçamento por ocasião da diligência, elementos estes que comprovariam a má-fé dos intervenientes; que a declaração inexata, impeditiva da correta classificação fiscal do produto, ensejou a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado; que as faturas comerciais seriam contrafeitas, consoante verificação das cotações internacionais e da formatação uniforme das faturas comerciais, mesmo para fornecedores distintos; que, constatado o subfaturamento, foi providenciado o arbitramento dos valores com fulcro no art. 88, II, “b” da MP 2.158-35/2001; que aludidos valores foram arbitrados a partir de cotações médias no mercado internacional, a partir de consultas à *internet* (www.google.com.br); e, que, em função dessas diferenças, foram exigidas as diferenças de tributos e a multa correspondente a 100 % (cem por cento) do valor aduaneiro pela utilização de fatura falsa.

Por vislumbrar interesse comum na prática infracional as autoridades fiscais imputaram responsabilidade tributária aos sócios-administradores da pessoa jurídica (Sr. Satish Bhagwandas e Sr^a Naina Satish Jamnani).

Devidamente intimados, apenas a autuada (GLAMOUR) apresentou impugnação, onde contestou o lançamento asseverando nulidade por violação ao devido processo legal, consistente na juntada de documentos não traduzidos para vernáculo e não registrado em cartório. No mérito, alegou que o lançamento está fundado em meras presunções; que os documentos apresentados pelo contribuinte gozam de presunção de legitimidade; que cabe o ônus da prova da falsidade aos agentes públicos; que as provas indiciárias não se prestam a demonstrar a ilegitimidade dos documentos de instrução do despacho aduaneiro; que a descrição incompleta da mercadoria não importa a prática de fraude; que a NCM está completamente defasada no tocante ao produto “cabelo humano”; que ambos os códigos vinculados aos produtos (0501 e 6703) são genéricos, não enquadrando

perfeitamente o produto importado; que, por aproximação, a classificação mais adequada seria no código 0501; que as acusações de subfaturamento estão calcadas em suposições; que os preços arbitrados não se compatibilizam com aqueles efetivamente praticados e declarados nas DIs; que os preços praticados guardam correlação com a movimentação financeira constante dos extratos bancários apresentados durante o procedimento fiscal; que os produtos importados não passaram por qualquer processo de industrialização; que o recálculo dos tributos é improcedente; e, que às autoridades administrativas, à luz da legislação própria, compete o ônus da prova das imputações feitas, o que, no caso vertente, não ocorreu.

A DRJ Fortaleza/CE manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“DOCUMENTOS RELATIVOS A IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO E DE REGISTRO PÚBLICO A CRITÉRIO DA AUTORIDADE ADUANEIRA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

A necessidade de tradução para o vernáculo e de registro oficial de documentos estrangeiros usuais no comércio exterior fica a critério da autoridade aduaneira e julgadora, no âmbito do processo administrativo em matéria aduaneira.

O lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações posteriores, devidamente fundamentado, norteado pelos princípios que regem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), do qual o sujeito passivo foi regulamente cientificado, guarda fiel observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DA BOA FÉ E DA CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste ofensa aos princípios jurídicos da presunção de inocência, da boa fé e da culpabilidade diante de conjunto probatório indiciário que demonstra as infrações imputadas.

INDÍCIOS CONVERGENTES. PROVA INDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

É pacífica a aceitação pela jurisprudência administrativa da utilização da prova indiciária na demonstração do fato jurídico tributário, desde que derivada da reunião de elementos indiciários coerentes, harmoniosos e convergentes.

A robustez de indícios coerentes, harmoniosos e convergentes, demonstram a existência do fato, em virtude do encadeamento lógico entre tais indícios e a presunção de existência do fato jurídico, não cabendo a alegação de que ocorreu inversão do ônus da prova.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. EFEITOS.

A ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos que impugnaram o lançamento. Todavia, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário no tocante aos demais.

PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. FATURA FALSA

Não sendo localizadas as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, tal pena será substituída por multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas.

ARBITRAMENTO DO VALOR ADUANEIRO. FALSIDADE DE FATURA. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA.

Constatada a falsidade de documento instrutivo de despacho aduaneiro, da qual conste preços de mercadorias inferiores aos reais, resta configurada a fraude e a sonegação na operação de importação, o que autoriza o arbitramento do preço das mercadorias importadas.

Cabível na espécie a aplicação da multa substitutiva do perdimento das mercadorias sobre o valor arbitrado e a exigência da diferença dos tributos não recolhidos, acompanhados da aplicação da multa de ofício agravada de 150% sobre tais tributos não recolhidos.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO.

O importador que descrever de forma inexata ou incompleta as mercadorias importadas no campo próprio da DI, incorre na multa de 1% sobre o valor aduaneiro, nos termos do artigo 69, parágrafos 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003 c/c o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.”

A decisão de primeiro grau reputou, ainda, não impugnada a exigência de crédito em relação aos sócios-administradores, ante a verificação de sua revelia.

Em recurso voluntário o contribuinte pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário e contesta a aplicação dos efeitos da revelia em relação aos demais sujeitos passivos. No mais, em essência, reprisou os argumentos deduzidos na impugnação, com ênfase na ausência de dolo, legitimidade dos documentos apresentados ao Fisco, ônus da prova pela prática infracional e improcedência dos valores exigidos e da multas aplicadas, mormente o descabimento da multa equivalente ao valor aduaneiro por substituição à pena de perdimento, pela suposta falsidade da fatura comercial, na linha da tese estampada pelos votos vencidos declarados na decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele conheço.

Preambularmente, acentuo que a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição de recurso pelo recorrente, por força do art. 151 do Código Tributário Nacional, não deflagra o efeito de revogar a revelia dos sócios-administradores arrolados como responsáveis solidários.

A teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, como ocorrido em relação à responsabilidade tributária, de modo que essa matéria está preclusa em âmbito administrativo.

Concernente à preliminar de nulidade argüida, consistente na ausência de tradução para vernáculo dos textos em língua estrangeira e ausência de registro de documentos em cartório, o que teria prejudicado o contraditório, na linha do que decidido pelo colegiado *a quo*, tenho-na como improcedente.

Os textos em língua inglesa juntados aos autos, extraídos da rede mundial de computadores são ricamente ilustrados e auto-explicativos não necessitando de profundos conhecimentos daquela língua para entender o seu significado, demais disso, sua colação teve como mote principal a demonstração da disparidade entre as cotações internacionais e os preços declarados à Aduana Brasileira.

Estas publicações, pela sua natureza, dizem respeito aos produtos negociados pelo recorrente, no mercado internacional, não sendo admissível a alegação de desconhecimento de seu teor, simplesmente porque o texto não está reduzido a vernáculo.

Outros documentos em língua inglesa são as faturas comerciais e “packing list” apresentados pelo próprio recorrente e utilizados para instrução do despacho aduaneiro, sendo descabida a exigência de tradução para estes elementos, cuja titularidade pertence ao interessado que alega o cerceio de defesa.

Em outra passagem recursal, o recorrente questiona uma declaração prestada em linguagem *sindi* pela sócia-administradora da pessoa jurídica, por desconhecimento da língua portuguesa, e colacionada ao processo; no entanto, como asseverado pela decisão recorrida, aludida declaração, em que pese componente dos autos, não foi em momento algum utilizado para qualquer desiderato.

Além do que, afora a remissão específica a essa declaração, o recorrente não aponta quaisquer outras situações que, por ausência de tradução juramentada, não tenha exercido o direito de defesa em plenitude, cuidando-se de argumento meramente retórico.

Quanto à necessidade de registro de documentos estrangeiros perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do art. 130 da Lei nº 6.015/73, entendo que o dispositivo em tela é inaplicável ao caso *sub examine*, haja vista que a acepção do termo “documento” naquele diploma guarda referência com atos jurídicos e negociais que tenham por objetivo resguardar direitos perante terceiros e produzir efeitos em órgãos estatais, como contratos e instrumentos diversos, decisões judiciais e congêneres, dentre outros, não se estendendo a meras publicações ou informações disponíveis ao público em geral através da rede mundial de computadores.

Por outro lado, o questionamento da utilização desses dados para a finalidade da caracterização de subfaturamento, como no caso dos autos, a meu ver, é matéria de mérito, não se confundindo com questões preliminares, e como tal será enfrentada.

Tocante ao mérito, as pesquisas realizadas pelas autoridades fiscais denotam uma grande disparidade entre as cotações internacionais e os preços declarados pelo recorrente, correspondendo estes últimos a 10% (dez por cento) daqueles, valendo acentuar que algumas cotações foram obtidas junto aos próprios fornecedores estrangeiros do recorrente, o que é indício da infração catalogada.

Por outro lado, como sustentado pela defesa, a fiscalização não realizou qualquer estudo da movimentação financeira para aferir a compatibilidade entre o pretense subfaturamento e a movimentação financeira do recorrente, uma vez disponibilizados os seus extratos bancários, ao menos não há notícia na narrativa fiscal de sua realização.

Também não existe qualquer outro elemento indicativo da prática de preços subvalorados, como faturas *pro forma* ou mensagens entre os fornecedores e o recorrente, nada obstante a força da discrepância entre os dados coletados e os preços declarados.

Há, ainda, uma peculiaridade que merece destaque, que é a obtenção de uma mensagem onde o sócio-administrador, Sr. Satish Bhagwandas, orienta os empregados a não fornecer qualquer preço por telefone e ocultar quaisquer documentos que possam apontar para a prática de subfaturamento nas importações, indicando aos interlocutores a condensação das informações em mídia de gravação externa.

Outro ponto relevante detectado pela fiscalização diz respeito à contrafação das faturas comerciais, pois, mesmo que não apreendidas ou apresentadas as originais, é possível constatar o vício a partir da uniformidade de seu *layout*, mesmo que, em tese, expedidas por exportadores diferentes, instalados em localidades diversas.

Como não bastasse, todas as faturas comerciais são visualmente assinadas pela mesma pessoa, como se pode aferir nos documentos de efls. 35/64, não sendo possível admitir que todos os indianos tenham a mesma fluência de escrita ou que uma única pessoa seja o “faturista” de todos os exportadores indianos do recorrente.

Outrossim, não se pode olvidar que foi cabalmente demonstrado um acerto entre o recorrente e um cliente para o subfaturamento de uma venda de cabelos humanos no mercado interno.

Ou seja, há indícios de subfaturamento, contudo, se são suficientes para manutenção do lançamento, da forma como lavrado, é questão que suscita dúvidas, dado que, como antecipado, não houve uma investigação mais aprofundada acerca dessa situação, pois, ainda que tomado um levantamento de preços informal junto aos fornecedores estrangeiros, eles não foram instados a indicar os preços reais de negociação com o recorrente.

Da mesma forma, não foi apresentado qualquer documento relativo à negociação, orçamento, planilha ou demonstrativo que indicasse, ou ao menos sugerisse, a remessa de valores às margens do sistema legal.

Os levantamentos para arbitramento, por sua vez, se basearam exclusivamente na constatação de subfaturamento interno em uma única operação, a disparidade de preços no mercado internacional e a falsidade das faturas comerciais, tomando como base de dados os valores disponíveis em meios não oficiais e neste ponto reside, a meu ver, a falha da autuação.

Com efeito, ainda que admitido o subfaturamento, os autuantes não aplicaram corretamente a legislação que trata do tema, *ex vi* do art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, *verbis*:

“Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base

de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.”

Pela sobredita ordem seqüencial, o preço de exportação para o país de mercadoria idêntica ou similar, seria o primeiro critério a ser empregado para determinação do valor base do subfaturamento.

O repositório oficial desses preços de exportação, para a finalidade pretendida, é a base de dados do sistema brasileiro de comércio exterior, o SISCOMEX.

Ocorre que a fiscalização, lastreada no frágil argumento de falta de confiabilidade nos dados da base do SISCOMEX, por sua conta própria, simplesmente descartou esse primeiro método.

A alegação genérica apresentada para desconsideração do primeiro método foi a seguinte:

“A adoção da primeira opção – do preço de exportação para o País de mercadoria idêntica ou similar (inciso I) – não é possível, porque os preços de exportação para o Brasil que poderiam ser consultados (em históricos de operações de comércio exterior disponíveis) não são confiáveis, já que têm sido identificadas (como já citado) várias fraudes em operações de importação deste tipo de produto auditadas em todo o País.”

Nesse aspecto, o relatório fiscal é extremamente conciso em indicar concretamente qual a inconsistência da base de dados do SISCOMEX a tornaria imprestável aos fins desejados, fazendo referência a fraudes generalizadas, relacionadas a subfaturamento, nas importações de cabelos humanos.

Não existe qualquer explicação plausível que justifique a adoção *per saltum* do método previsto no inciso II, alínea “b”, a não ser a desconfiança dos dados disponíveis no SISCOMEX.

Ocorre que o mencionado art. 88 é categórico e textual em dispor uma ordem vinculante para quantificação do valor aduaneiro, no caso em que os preços declarados pelo importador não mereçam fé, não sendo atribuído às autoridades fiscais a discricionariedade de formar juízo axiológico sobre a prestabilidade ou não dos métodos elencados.

Não custa lembrar que, consoante arts. 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é pressuposto basilar do lançamento e da exigência de tributo que o seu exercício se dê por meio de atividade administrativa plenamente **vinculada**, onde o agente administrativo não dispõe de conveniência e oportunidade para optar por determinado procedimento ao arrepio da ordem definida expressamente em lei.

No caso vertente, a desconfiança pessoal dos agentes fiscais sobre a base de dados do SISCOMEX, fundada em inferências genéricas, viola o ordenamento jurídico, mormente o prefalado art. 88 da MP 2.158-35/2001.

Portanto, concluo que a definição da base de cálculo para exposição do subfaturamento padece de vício insanável, por não observar as regras vinculantes de sua apuração, o que, por via reflexa, torna insubsistente as exigências de diferenças de Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI/Vinculado, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação constituídas neste lançamento, razão pela qual merece provimento o recurso neste particular.

Tocante à multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, pela utilização de fatura comercial materialmente contrafeita, a decisão reclamada, nesse ponto, não foi unânime, havendo quem entendesse que deveria prevalecer a multa de 100% (cem por cento) da diferença entre o preço subfaturado e o preço arbitrado e quem defendesse a aplicação da pena de perdimento, pelo uso da fatura falsa, substituída pela multa equivalente.

Essa celeuma, sob minha ótica, é equacionada com clareza pelos arts. 703 e 703-A do Decreto nº 6.759/2009 (RA/2009), que assim dispõe:

“Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

*§ 1º A multa de cem por cento referida no **caput** aplica-se inclusive na hipótese de ausência de apresentação da fatura comercial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “b”, item 2, e § 6º). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

§ 1º-A Verificando-se que a conduta praticada enseja a aplicação tanto de multa referida neste artigo quanto da pena de perdimento da

mercadoria, aplica-se somente a pena de perdimento. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação da penalidade referida no inciso VI do art. 689, na hipótese de ser encontrada, em momento posterior à aplicação da multa, a correspondente fatura comercial falsificada ou adulterada. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Art. 703-A. Aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença de preço das mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime de que trata o art. 102-A quando (Lei nº 11.898, de 2009, art. 14, **caput**): (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - a mercadoria declarada não for idêntica à mercadoria efetivamente importada; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - a quantidade de mercadorias efetivamente importadas for maior que a quantidade declarada. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A multa prevista no inciso I do **caput** não se aplica quando a mercadoria estiver sujeita à pena de perdimento prevista no inciso XII do **caput** do art. 689 (Lei nº 11.898, de 2009, art. 14, parágrafo único). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos deste artigo e do art. 704-A, aplica-se somente a multa de maior valor (Lei nº 11.898, de 2009, art. 15). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não elide a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 11.898, de 2009, art. 17). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).”(destacado)

O lançamento *sub examine* imputou a prática de duas condutas infracionais que orbitam esse tema, a saber, o subfaturamento e o emprego de fatura materialmente falsa, o que, em tese, ensejaria a aplicação da pena de perdimento, por aplicação do art. 23, V do DL 1.455/76 c/c p art. 105, VI do DL 37/66, e a multa de 100 % (cem por cento) entre o preço subfaturado e o preço arbitrado, prevista no art. 88, parágrafo único, da MP 2.158-35/2001.

Nesse caso, por imposição do art. 703, § 1º-A do Decreto 6.759/09, deve incidir apenas a pena de perdimento pela configuração de dano ao erário, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º do DL 1.455/76, substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro, quando não localizada, consumida ou revendida a mercadoria importada, como no caso dos autos, de maneira que o auto de infração está correto em sua lavratura.

Como dito alhures, o exame das faturas comerciais revelou a sua falsidade material, a partir dos elementos estruturais de sua composição, que são idênticos, a despeito da diversidade de fornecedores, e, principalmente, pelo fato de uma mesma pessoa apor a mesma rubrica em praticamente todos os documentos, como se verifica dos instrumentos de efls. 35/65.

Desse modo, reconhecida a falsidade das faturas, documentos necessários ao despacho aduaneiro e conseqüente desembaraço, corporificado está o dano ao erário e, por via oblíqua, sujeita a mercadoria ao perdimento ou, ante a impossibilidade material de sua

aplicação, a conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro, que, no entanto, **deverá considerar os preços declarados pelo recorrente em suas DIs**, uma vez afastado o arbitramento realizado pela fiscalização.

Por derradeiro, cumpre-me analisar o cabimento da multa de 1% (um por cento), prevista no art. 711, III, § 1º, III do Decreto 6.759/09:

“Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

(...)

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

(...)” (destacado)

Nas declarações de importação registradas, após estudo do mercado de cabelos humanos, as autoridades fiscais constataram que a descrição genérica das mercadorias, procedida pelo recorrente, além da possibilidade de influenciar a correta classificação fiscal do produto, também afetava a determinação do controle aduaneiro adequado.

Nas DI's não foram apontados os comprimentos das mechas e os tipos de cabelos importados (*remy, single drawn, doublé drawn*), o que interfere na precificação dessas mercadorias e, de quebra, no adequado controle aduaneiro, além de prejudicar sua classificação fiscal, por não oferecer informações suficientes a tratar os produtos como “brutos” ou “industrializados”.

A alegação feita de adoção da classificação fiscal de maior tarifação ou que as regras de enquadramento para o produto estariam bastante defasadas em relação ao dinamismo do mercado, não ampara o recorrente e tampouco o desobriga de descrever detalhadamente os produtos importados, ainda que tal procedimento acarrete maior trabalho para preenchimento da declaração de importação.

Assim, tendo em conta que os tipos de cabelos e o seu comprimento impactam os preços dos produtos, a omissão desses detalhes, na descrição do produto na DI, tem o condão de potencialmente interferir na determinação do procedimento de controle

aduaneiro a ser observado, motivo pelo qual a multa em questão deve ser mantida, todavia, **deverá incidir sobre os valores originalmente declarados**, mais uma vez, devido à improcedência do arbitramento levado a efeito.

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o arbitramento dos preços realizado pela fiscalização, afastando a cobrança das diferenças de II, IPI, PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e reduzir as multas incidentes sobre o valor aduaneiro, que deverão ser calculadas sobre os valores originalmente informados nas declarações de importação respectivas.

Robson José Bayerl

